

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.258, DE 2019

Apensados: PL nº 5.193/2020, PL nº 1.330/2022, PL nº 1.784/2022 e PL nº 2.554/2022

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para garantir a mulheres, pessoas com deficiência e idosos o direito de desembarcar fora dos locais de parada do transporte coletivo no período noturno.

Autor: SENADO FEDERAL - DANIELLA RIBEIRO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.258, de 2019, oriundo do Senado Federal, de autoria da Senadora Daniella Ribeiro, que “altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para garantir a mulheres, pessoas com deficiência e idosos o direito de desembarcar fora dos locais de parada do transporte coletivo no período noturno”.

A proposição foi apresentada à Câmara dos Deputados em 13 de abril de 2022 e tem por finalidade assegurar, no período noturno, o direito de desembarque fora dos pontos regulares de parada do transporte coletivo a mulheres, pessoas com deficiência e pessoas idosas, como medida de proteção à segurança dos usuários do transporte público. Também busca inserir a preocupação com a segurança do usuário, especialmente no período noturno, no âmbito das políticas de mobilidade urbana.

A justificação da matéria, conforme se depreende dos registros oficiais, parte da premissa de que o deslocamento por transporte coletivo no



período noturno pode expor determinados grupos a maiores riscos, razão pela qual se pretende permitir o desembarque em local mais seguro, observadas as condições operacionais e de segurança do trânsito.

Encontram-se apensados ao Projeto de Lei nº 3.258, de 2019, quatro outras proposições: o Projeto de Lei nº 5.193, de 2020; o Projeto de Lei nº 1.330, de 2022; o Projeto de Lei nº 1.784, de 2022; e o Projeto de Lei nº 2.554, de 2022.

O Projeto de Lei nº 5.193, de 2020, de autoria da Deputada Rosana Valle, dispõe sobre o desembarque de mulheres usuárias do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros em todo o território nacional. A matéria guarda pertinência temática com a proposição principal, embora se concentre especificamente na proteção das mulheres usuárias do transporte coletivo.

O Projeto de Lei nº 1.330, de 2022, dispõe sobre a disponibilização, a idosos e pessoas com deficiência física, do direito ao desembarque fora dos pontos de parada do transporte coletivo. Sua disciplina também se aproxima da proposição principal, mas com recorte subjetivo voltado a pessoas idosas e pessoas com deficiência.

O Projeto de Lei nº 1.784, de 2022, altera a Lei nº 12.587, de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre o desembarque de passageiros em veículos do sistema de transporte público coletivo rodoviário. A proposição apensada trata da matéria sob o ângulo da mobilidade urbana e do transporte coletivo rodoviário.

O Projeto de Lei nº 2.554, de 2022, altera a Lei nº 12.587, de 2012, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre desembarque em locais alternativos de veículos do sistema de transporte público coletivo rodoviário. A proposição amplia a disciplina da matéria também para aspectos relacionados ao trânsito.

O despacho de distribuição determinou a apreciação da matéria pelas Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; de Viação e Transportes; de Desenvolvimento Urbano; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara



dos Deputados. A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, e tramita em regime de prioridade, nos termos do art. 151, II, do mesmo Regimento.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, foi aprovado, em 2023, voto de minha lavra, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.258, de 2019, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 5.193, de 2020; 1.330, de 2022; 1.784, de 2022; e 2.554, de 2022, apensados.

Na Comissão de Viação e Transportes, foi aprovado, em outubro de 2025, voto do Relator, Deputado Diego Andrade, também pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.258, de 2019, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 5.193, de 2020; 1.330, de 2022; 1.784, de 2022; e 2.554, de 2022, apensados.

Na Comissão de Desenvolvimento Urbano, em dezembro de 2025, foi aprovado voto da Relatora, Deputada Lêda Borges, igualmente pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.258, de 2019, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 5.193, de 2020; 1.330, de 2022; 1.784, de 2022; e 2.554, de 2022, apensados.

Aberto o prazo para apresentação de emendas à matéria perante esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a partir de 6 de março de 2026, decorreu sem apresentação de emendas.

A matéria vem, assim, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.258, de 2019, e de seus apensados, nos termos regimentais. A análise ora desenvolvida limita-se a esses aspectos, uma vez que o despacho de distribuição encaminhou a



matéria a esta Comissão para exame nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No que se refere à **constitucionalidade formal**, a matéria insere-se no âmbito da competência legislativa da União para dispor sobre trânsito e transporte, bem como para estabelecer normas gerais e diretrizes de alcance nacional relacionadas à mobilidade urbana e à proteção de usuários do transporte público. A proposição altera leis federais já existentes — a Lei nº 10.048, de 2000, e a Lei nº 12.587, de 2012 —, valendo-se, portanto, de instrumento legislativo adequado para a disciplina pretendida.

Não se verifica vício de iniciativa. A matéria não se enquadra, em princípio, nas hipóteses de iniciativa privativa do Presidente da República previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, pois não cria ou extingue órgãos da Administração Pública, não dispõe sobre regime jurídico de servidores públicos, nem interfere diretamente na organização administrativa do Poder Executivo federal. Cuida-se de proposição de caráter geral, voltada à disciplina de direito de usuários de serviço de transporte coletivo e à fixação de diretrizes normativas.

A espécie normativa eleita — lei ordinária — mostra-se adequada, uma vez que o tema não está reservado pela Constituição Federal à lei complementar. Também não se identifica, no estágio atual de tramitação, ofensa ao devido processo legislativo, tendo a proposição sido regularmente submetida às comissões competentes, em regime de prioridade e sob apreciação conclusiva, conforme o despacho de distribuição.

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, a proposição original é compatível com os valores e princípios constitucionais pertinentes. A medida busca reforçar a proteção da segurança, da dignidade, da liberdade de locomoção e da igualdade material de grupos que podem estar mais expostos a riscos no deslocamento urbano noturno, notadamente mulheres, pessoas com deficiência e pessoas idosas.

A Constituição Federal protege a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a segurança e a liberdade de locomoção, além de atribuir especial proteção às pessoas idosas e às pessoas com deficiência. A previsão de



desembarque em local mais seguro, no período noturno, constitui medida legislativa voltada à redução de vulnerabilidades concretas, sem estabelecer privilégio incompatível com a isonomia. Ao contrário, a diferenciação normativa tem fundamento razoável e proporcional, pois se dirige a grupos que podem experimentar riscos específicos no uso do transporte coletivo.

Também não se identifica violação à separação de Poderes. A proposição não determina a prática de ato administrativo individualizado, nem invade a esfera de gestão cotidiana do serviço público. Estabelece diretriz legal geral, cabendo aos entes federados, aos órgãos gestores e aos operadores do transporte coletivo disciplinar sua execução conforme as condições locais, as normas de trânsito, a segurança dos passageiros e a preservação do itinerário regular.

Quanto ao pacto federativo, a matéria deve ser interpretada como norma geral de proteção ao usuário e diretriz nacional de mobilidade urbana, sem afastar a competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para organizar, conceder, permitir, regulamentar e fiscalizar os serviços de transporte coletivo de sua competência. Nessa leitura, não se verifica invasão indevida da autonomia federativa, uma vez que a União pode estabelecer parâmetros nacionais mínimos de proteção e segurança dos usuários, preservada a regulamentação operacional pelos entes competentes.

O art. 6º do Projeto de Lei nº 5.193, de 2020, é inconstitucional ao estabelecer prazo para o Poder Executivo exercer atribuição que é de sua competência (regulamentar a lei). Oferecemos emenda supressiva.

No tocante à **juridicidade**, o Projeto de Lei nº 3.258, de 2019, revela-se compatível com o ordenamento jurídico. A proposição é dotada de generalidade, abstração e inovação normativa, além de apresentar pertinência com as leis que pretende alterar. A inserção do direito de desembarque em local diverso do ponto regular, em condições específicas, harmoniza-se com o regime jurídico de atendimento prioritário e com as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, especialmente no que diz respeito à acessibilidade, à segurança e à proteção dos usuários do transporte público.



A proposta não aparenta criar contradições internas insanáveis nem incompatibilidade material com a legislação vigente. Sua aplicação dependerá, naturalmente, da observância das normas de trânsito, das condições de segurança da via, da manutenção do itinerário da linha e da regulamentação pelos órgãos competentes. Esses aspectos operacionais, contudo, não comprometem a juridicidade da norma; antes, integram o espaço próprio de regulamentação administrativa e de execução do serviço público.

Os projetos apensados também tratam de matéria juridicamente admissível, por versarem sobre o mesmo núcleo temático: o desembarque de usuários do transporte coletivo fora dos pontos regulares, em atenção à segurança e à acessibilidade. Embora as comissões temáticas anteriores tenham concluído, quanto ao mérito, pela preferência do texto principal e pela rejeição dos apensados, não se identificam, para fins estritamente constitucionais e jurídicos, vícios que imponham juízo de inconstitucionalidade ou injuridicidade das proposições apensadas.

Quanto à **técnica legislativa**, o Projeto de Lei nº 3.258, de 2019, apresenta estrutura compatível com as exigências da Lei Complementar nº 95, de 1998. A ementa indica o objeto da proposição e identifica as leis alteradas; os dispositivos, conforme a documentação oficial disponível, têm pertinência temática com o objeto da matéria; e a cláusula de vigência é compatível com proposições dessa natureza.

Não se identificam vícios de técnica legislativa que recomendem, no âmbito deste parecer, a apresentação de emenda saneadora. Eventuais ajustes de redação fina — como a harmonização terminológica entre “idosos” e “pessoas idosas”, expressão atualmente preferível na legislação de proteção à pessoa idosa — podem ser considerados em momento posterior de redação final, se cabível, desde que não importem alteração substancial do texto aprovado pelo Senado Federal. Como a aprovação com emenda pela Câmara implicaria retorno da matéria ao Senado, e não se verifica vício técnico essencial que comprometa a inteligibilidade ou validade da proposição, mostra-se adequado preservar o texto principal.



Quanto aos apensados, embora alguns apresentem soluções redacionais e recortes normativos distintos, não se constata, em exame estrito de técnica legislativa, defeito insanável que justifique pronunciamento de má técnica. O art. 5º do Projeto de Lei nº 3.258, de 2019, deve ser suprimido, uma vez que contraria o art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 1998, que veda cláusula de revogação genérica.

Ante o exposto, votamos pela **constitucionalidade**, pela **juridicidade** e pela **boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 3.258, de 2019 (principal), do Projeto de Lei nº 1.784, de 2022; e do Projeto de Lei nº 2.554, de 2022 (apensado).

Pela **constitucionalidade**, pela **juridicidade** e pela **boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 5.193, de 2020, com Emenda; Projeto de Lei nº 1.330, de 2022(apensados), com Emenda.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2026-11036



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 5.193, DE 2020**

Dispõe sobre o desembarque de mulheres usuárias do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros em todo território nacional.

EMENDA Nº DE 2026.

Suprima-se o art. 6º do Projeto de Lei nº 5.193, de 2020, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2026-11036



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 1.330, DE 2022**

Dispõe sobre disponibilizar aos idosos ou pessoas com deficiências físicas, o direito ao desembarque fora dos pontos de parada

EMENDA Nº DE 2026.

Suprima-se o art. 5º do Projeto de Lei nº 1.330, de 2022.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2026.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2026-11036

